PROCESSO : 010073/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Joseilde Almeida dos Passos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1382/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 35.213 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Pensão por Morte. Inclusão de Beneficiária. Legalidade. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de interesse de **Joseilde Almeida dos Passos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:57

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Pensão por Morte de interesse de **Joseilde Almeida dos Passos**, inscrita no CPF sob o n° **950.020.145-34,** na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Paulo Nery Damascena**, inscrito no CPF sob o nº **103.847.155-91,** ocorrido em 28 de setembro de 2016.

O benefício da pensão por morte do ex-segurado fora revisado por meio da Portaria nº 2634/2017, de 06 de junho de 2017 (fls. 46/47) devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.719, de 14 de junho de 2017 (fl. 48).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 53), opinou pela legalidade da Revisão do Benefício de Pensão por Morte, para inclusão da beneficiária **Joseilde Almeida dos Passos,** que perceberá 50% dos proventos no valor de **R$ 4.173,02 (quatro mil, cento e setenta e três reais e dois centavos),** com reajuste sob o regime da **revisão anual.**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, em Parecer nº 1382/2021 (fl. 57), opinou pelo **reconhecimento da legalidade,** para fins de registro, do ato que concedeu a Revisão de Pensão em tela, por preencher os requisitos legais, devendo ser incluída a interessada como beneficiária da pensão, observado o regime de reajuste da **revisão anual.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:57

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Revisão de Proventos de Pensão por Morte de interesse de **Joseilde Almeida dos Passos**, inscrita no CPF sob o n° **950.020.145-34,** na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Paulo Nery Damascena**, inscrito no CPF sob o nº **103.847.155-91,** ocorrido em 28 de setembro de 2016, cujo benefício de pensão por morte fora revisado por meio da Portaria nº 2634/2017, em 06 de junho de 2017, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.719, de 14 de junho de 2017.

A Revisão de Pensão em comento decorre do pedido da interessada **Joseilde Almeida dos Passos** para que seja inserida como beneficiária da pensão por morte do ex servidor falecido, **Paulo Nery Damascena,** na condição de companheira.

A Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em Parecer nº 3082/2017 (fls. 29/33), opinou pelo **deferimento** do benefício previdenciário em favor da requerente, com fundamento no artigo 12, incisos I e II, em consonância com artigos 50, I e 54, I todos da Lei Complementar n° 113/2005, bem como observou que existe benefício já implantado, motivo pelo qual recomendou que fosse reservada a cota parte pertencente à interessada.

Em cumprimento ao Parecer nº 3082/2017, o SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos do benefício de pensão por morte, para liberação da cota retida em nome da interessada.

Assim, o benefício de pensão por morte do ex-segurado, **Paulo Nery Damascena**, fora revisado em 06 de junho de 2017, para liberação da cota retida em nome da Sra. **Joseilde Almeida dos Passos.**

Vale destacar que tanto a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção quanto o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade,** para fins de registro, do ato que concedeu a Revisão de Pensão em tela, observado o regime de reajuste da **revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:57

Desta feita, acompanho o parecer da Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA, e coaduno com as manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, devendo ser incluída a interessada como beneficiária da pensão em tela.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Pensão por Morte** de interesse de **Joseilde Almeida dos Passos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados nas Lei Complementar n° 113/2005;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Pensão por Morte, de interesse de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:57

Joseilde Almeida dos Passos, inscrita no CPF sob o n° **950.020.145-34,** na condição de companheira, do ex-segurado **Paulo Nery Damascena**, com proventos no valor de **R$ 4.173,02 (quatro mil, cento e setenta e três reais e dois centavos),** observado o regime de reajuste da **revisão anual,** conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Joseilde Almeida dos Passos	Companheira	50%	R$ 4.173,02	28/09/2016

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:57